PROJETO DE LEI N° 068/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.164, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.465/2025
VISTO

DATA: 20 de março de 2025.

Part 33
OF 430/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls: 002
RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 09:10hs. Em: 20/03/25
Visto

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2025.

Cabedelo/PB, em 19 de março de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI que *"**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.164, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"*.

Em linhas gerais, este Projeto de Lei trata da alteração dos incisos III, IV e V do artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.164, de 23 de dezembro de 2021, que "*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências*".

A referida alteração objetiva atualizar o nome da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portos e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como substituir 01 (um) representante titular da Procuradoria Geral de Cabedelo por 01 (um) representante titular da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador Edvaldo Manoel de Lima Neto
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BB8E-C653-CBE3-C31D e informe o código BB8E-C653-CBE3-C31D

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

AO EXPEDIENTE
Em: 25/03/2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 25/03/2025
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 068/2025.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 25/03/2025
1º Secretária

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 08/04/2025
Presidente

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.164, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Altera os incisos III, IV e V do artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.164, de 23 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** .....*
(...)
***III** – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portos;*
***IV** – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
***V** – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura".*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 19 de março de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BB8E-C653-CBE3-C31D e informe o código BB8E-C653-CBE3-C31D

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004
PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 24/12/2021
VISTO

Lei nº 2.164

De 23 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), em conformidade com o art. 167, inciso IX, da Constituição Federal e os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os regramentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), de natureza especificamente contábil, será vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Turismo (SETUR), sob monitoramento da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN).

§ 2º A Secretaria Municipal de Turismo (SETUR), em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), adotarão ações comuns no sentido de:

I – definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;

II – aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

VIII – na manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município;

IX – no pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

X – na aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo, podendo ser 10% do valor disponível destinado à aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das atividades administrativas da Secretaria de Turismo (SETUR);

XI – no financiamento total ou parcial, de programas e projetos de turismo e de produção associada ao turismo, através de convênio e parcerias;

XII – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo e beneficiamento dos arranjos produtivos locais do turismo;

XIII – na aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa da Secretaria Municipal de Turismo;

XIV – programas de promoção, proteção e recuperação turística;

XV – no financiamento de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento turístico municipal;

XVI – nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

XVII – na contratação de mídias, anúncios e confecção de material de folheteria para distribuição em eventos diversos e na rede da cadeia produtiva e de prestação de serviços de apoio ao turismo no Município;

XVIII – no custeio de manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos turísticos.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 2º O financiamento de que tratam os incisos I, XI e XV corresponderá à liberação de recursos financeiros do FUMTUR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

em favor do beneficiário, o qual será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Fica criada a Comissão de Avaliação Técnica do Fundo Municipal de Turismo, órgão deliberativo, independente e autônomo, que ficará incumbida na avaliação, aprovação e fiscalização dos projetos com vistas à utilização dos recursos do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 5º A Comissão de Avaliação Técnica de que trata o artigo 4º desta Lei será composta pelos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Turismo, como Presidente;

II – Secretário Municipal de Finanças, como Vice-presidente;

III – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Portos;

IV – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;

V – 01 (um) Representante Titular da Procuradoria Geral de Cabedelo;

VI – 01 (um) Representante Titular da Sociedade civil na categoria dos meios de hospedagem;

VII – 01 (um) Representante Titular da Sociedade Civil na Categoria de Gastronomia;

VIII – 01 (um) Representante Titular da Sociedade Civil na categoria dos guias de Turismo;

IX – 01 (um) Representante Titular da Sociedade Civil na categoria dos empreendedores náuticos;

X – 01 (um) Representante Titular da Sociedade Civil na categoria dos empreendedores criativos.

§ 1º Os membros da sociedade civil serão indicados pelos representantes de cada categoria.

§2º Os membros do Poder Público serão indicados pelos titulares de cada Pasta que representam.

§ 3º Os membros da comissão terão mandato de 2 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

§4º Cada membro titular da Comissão terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 5º Os integrantes titulares da comissão e seus respectivos suplentes serão designados por meio de Portaria devidamente assinada pelo Prefeito Municipal.

§6º Por exercerem função considerada de relevante interesse público, os membros da comissão não serão remunerados, ficando impedidos de participar da apreciação de matéria que tenham interesse direto ou indireto.

Art. 6º O Fundo Municipal de Turismo terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados pelo Município;

II – contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III – recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Município;

IV – patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;

V – demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;

VII – direitos que vierem a se constituir;

VIII – bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal;

IX – receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;

X – contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

XI – saldo de exercícios anteriores;

XII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial remunerada a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo, de titularidade do município de Cabedelo.

Art. 7º Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo observar-se-á:

I – as especificações definidas em orçamento próprio;

II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Turismo em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Turismo a movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR).

Art. 10. O Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) poderá sugerir ações prioritárias para atendimento com recursos do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), observadas as finalidades previstas nesta lei.

Art. 11. O inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), que pertençam ao Município, será processado anualmente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais

Art.12. Deve-se exigir do proponente, para obtenção dos benefícios desta Lei, que não esteja inadimplente com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Art.13. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, beneficiário que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do financiamento citado por esta Lei, será multado em duas vezes do valor recebido, além de obrigado a devolver as importâncias recebidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, e impedido de receber novos financiamentos por um período de 05 (cinco) anos.

Art. 14. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 068/2025]
[Do Prefeito Municipal]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que existe sim, a seguinte norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada:

*"**Lei n° 2.164/2021** – Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Turismo, e dá outras providências".*

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 26/03/2025

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME DE PRIORIDADE]

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 068/2025]
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 31/03/25.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[TGRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME DE PRIORIDADE]

[PROJETO DE LEI N° 068/2025]
[Do Prefeito Municipal]

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Em, 31/03/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso I, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador MOISÉS DO BAR DAS MENINAS

Em, 31/03/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 31/03/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI N° 068/2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.164, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal André Luís Almeida Coutinho.
RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 068/2025**, da lavra do Senhor Prefeito André Coutinho, e que, **"**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.164, de 23 de dezembro de 2021, e dá outras providências.**".**

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do parágrafo único do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal não foram apresentadas emendas pelos parlamentares.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo efetuar alteração em dispositivos da Lei Municipal nº 2.164, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo, alterando os incisos III, IV e V do artigo 5º da referida Lei.

A referida alteração objetiva atualizar o nome da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portos e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como substituir 01 (um) representante titular da Procuradoria Geral de Cabedelo por 1 (um) representante titular da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura.

Solicita ainda, apoio unânime desta Casa Legislativa para aprovação da propositura dado o relevante interesse público que se apresenta.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 068/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas privativas do Chefe do poder Executivo conforme disposto no art. 44, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos; III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.• Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha, encontrando resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento.

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação. Quanto ao mérito, vale destacar a necessidade de correção no texto da Lei.

Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei nº 068/2025**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de 04 de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador **Moisés "do Meninas Bar"**, opina pela Constitucionalidade e tramitação do **Projeto de Lei n° 068/2025**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de ABRIL de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 03/04/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[TGRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME DE PRIORIDADE]

[PROJETO DE LEI N° 068/2025]
[Do Prefeito Municipal]

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Em, 03/04/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA
Vanessa Mayra Leite Correia
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em, 03/04/25

Ver. JÚNIO DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 03/04/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

PROJETO DE LEI Nº 068/2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.164, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO.
RELATOR: Vereador Edglei Ramalho .

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebeu para análise o Projeto de Lei nº 068/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, que "altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.164, de 23 de dezembro de 2021, e dá outras providências".

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitiu parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa, cabendo agora a esta Comissão analisar exclusivamente o mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 068/2025 objetiva realizar ajustes pontuais na Lei Municipal nº 2.164/2021, que criou o Fundo Municipal de Turismo de Cabedelo. As alterações propostas consistem na:

- Atualização dos nomes das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Portos e de Meio Ambiente, adequando-os à atual estrutura administrativa;
- Substituição de um representante da Procuradoria Geral do Município por um representante da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura no Conselho Gestor do Fundo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

Tais mudanças demonstram alinhamento institucional da legislação vigente à nova configuração organizacional do Município, promovendo maior precisão normativa, eficiência administrativa e coerência na composição dos órgãos colegiados.

A inclusão da **Secretaria de Pesca e Aquicultura** como membro do Conselho Gestor é especialmente relevante para a política pública de turismo local, tendo em vista que o setor pesqueiro possui vínculo direto com a economia marítima, com impacto no turismo gastronômico, cultural e náutico da cidade.

Do ponto de vista da política pública, a medida aprimora os mecanismos de gestão participativa e fortalece a atuação intersetorial no âmbito do Fundo Municipal de Turismo, atendendo às diretrizes de planejamento integrado, transparência e representatividade.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 068/2025 apresenta mérito relevante e justificado, ao promover atualizações necessárias na composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Turismo, instrumento estratégico de planejamento e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do setor turístico de Cabedelo.

As alterações propostas não apenas corrigem a nomenclatura de secretarias que sofreram reformulação administrativa, mas também aprimoram a representatividade técnica e setorial no colegiado, com a inserção da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, cujas atribuições guardam direta relação com o turismo sustentável, a economia do mar e a valorização da cultura e identidade local.

É de se destacar que, em um município costeiro e com forte vocação para o turismo integrado ao meio ambiente e à atividade pesqueira, como é o caso de Cabedelo, a presença dessa pasta no Conselho Gestor confere maior alinhamento interinstitucional e fortalece a construção de políticas públicas mais inclusivas, articuladas e eficazes.

Sob a ótica das políticas públicas, a proposta materializa o princípio da gestão democrática e intersetorial, ao ampliar os espaços de deliberação compartilhada e permitir decisões mais ajustadas à realidade social e econômica do território.

Portanto, entendo que o Projeto de Lei nº 068/2025 reforça a qualidade da política pública de turismo municipal, ao promover ajustes técnicos e institucionais compatíveis com os princípios da boa gestão e do interesse coletivo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

Assim, **voto pela aprovação da matéria, em sua forma original**

É o voto.

Sala das Comissões, em 21/04/2025.

Vereador Edglei Ramalho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

III - PARECER DA COMISSÃO

A **Comissão de Políticas Públicas Municipais**, acolhendo o voto do Relator, manifesta-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 068/2025, em sua forma original**, considerando o mérito da proposta e sua contribuição para o aprimoramento das políticas públicas de turismo e desenvolvimento institucional no Município de Cabedelo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 / 21 /2025.

Ver. Junior Batele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente/ Relator

Ver. Bira Carvalho
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 21 / 21 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	068/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	08/04/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	19:22:30
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	15

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Projeto de Lei nº 068/2025 Do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.164, de 23 de dezembro de 2021, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	15
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 068/2025
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por 15 [quinze] votos favoráveis**, em turno único de discussão e votação, votação nominal, na Sessão Ordinária do dia 08-04-2025.

Em, 09/04/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/04/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa
Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 430/2025.

Cabedelo (PB), em 10 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 033/2025** o **Projeto de Lei n° 068/2025** da lavra de Vossa Excelência, e que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.164, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 08 de abril de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Recebido em 10/4/25

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 033/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 068/2025
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 09 / 04 / 2025
VISTO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.164, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Altera os incisos III, IV e V do artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.164, de 23 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** .....*
(...)
***III** – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portos;*
***IV** – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
***V** – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura".*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Cabedelo (PB), 10 de abril de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 16 / 04 / 2025
VISTO

Lei nº 2.465 De 15 de abril de 2025.
Autoria: Prefeito Municipal

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.164, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os incisos III, IV e V do artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.164, de 23 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** .....*
(...)
***III** – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portos;*
***IV** – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
***V** – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura".*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F367-C40A-A81F-24EE e informe o código F367-C40A-A81F-24EE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 16 de Abril de 2025 | Edição Nº 277

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.464 — De 15 de abril de 2025
Autoria: Prefeito Municipal

AUTORIZA A TRANSPOSIÇÃO, O REMANEJAMENTO TOTAL OU PARCIAL OU A TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB).

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e a consequente anulação total ou parcial de dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Exercício de 2025 até o valor de R$ 296.024.250,00 (duzentos e noventa e seis milhões, vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Ficam autorizados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de dotações vinculadas às despesas obrigatórias de caráter continuado, definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e à outras despesas até o montante de R$ 296.024.250,00(duzentos e noventa e seis milhões, vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A fonte de recursos para cobertura dos créditos abertos na forma definida no caput deste artigo é o remanejamento autorizado nos termos do artigo 1º desta lei.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O remanejamento autorizado só deverá ser utilizado para remanejar, exclusivamente, dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e Da Seguridade Social alocadas nos grupos de natureza de despesa:

I – "31" Pessoal e Encargos Sociais
II – "32" Juros e Encargos da Dívida
III – "33" Outras Despesas Correntes
IV – "44" Investimentos
V – "46" Amortização da Dívida

Art. 4º O remanejamento autorizado far-se-á até o limite dos saldos das respectivas dotações vinculadas:

I - no órgão a programas diferentes;
II - no programa a órgão diferentes;
III - à órgãos e programas diferentes.

§ 1º O Decreto que autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos nos limites específicos nesta Lei discriminará os valores remanejados agregados segundo as categorias definidas no artigo 3º desta Lei.

§ 2º O remanejamento autorizado por esta lei deve observar as normas municipais pertinentes caso impactem na ordem cronológica de pagamentos definidas no artigo 141º da lei Federal nº 14.133/21.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de abril de 2025, 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.465 — De 15 de abril de 2025.
Autoria: Prefeito Municipal

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.164, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB).

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os incisos III, IV e V do artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.164, de 23 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** .....*
(...)
***III** – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portos;*
***IV** – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
***V** – 01 (um) Representante Titular da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura".*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de abril de 2025, 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.466 — De 15 de abril de 2025.
Autoria: Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Queers, Intersexos, Assexuais, Pansexuais, Não-binários, e demais, denominado de Conselho LGBTQIAPN+, órgão de caráter consultivo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, movimentos sociais e o Poder Público, garantir os direitos à cidadania, o combate à discriminação e à violência e deliberar sobre Políticas Públicas e participação no Planejamento Municipal, conforme a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos LGBTQIAPN+ de que trata o "caput" deste artigo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres e da Diversidade Humana (SEPMDH).

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos LGBTQIAPN+: